



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086049-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA e Paciente LUIZ MIGUEL SANCHEZ MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086049-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Carlos Eduardo Perilo Oliveira

Paciente: Luiz Miguel Sanchez Matias

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 22.151

***Habeas corpus* – Tráfico de entorpecentes – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – Decisão fundamentada – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar – Apreensão de 51 porções de crack em poder do Paciente, embaladas e prontas para venda, além de uma porção de cocaína e uma pedra de crack, localizadas em uma chácara próxima ao local da abordagem – Risco de reiteração delitiva evidente - Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

O Advogado Carlos Eduardo Perilo Oliveira impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Luiz Miguel Sanchez Matias** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, a quem afirma prática de constrangimento ilegal.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, convertido o flagrante em preventiva. Afirma que a custódia cautelar deve ser revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Reputa excessiva a manutenção da medida extrema, pois foi apreendida pequena quantidade de entorpecente. Considera a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, em suma, a concessão da liminar para revogar a segregação cautelar do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/23. A digna autoridade apontada como coatora informa às fls. 24/42.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 47/49.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que o art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública. Aponta a presença de fortes indícios de materialidade (apreensão de 53,5g de cocaína e 41,2g de *crack* - denúncia de fls. 93/95 dos autos de origem) e autoria do crime de tráfico de drogas, destacando que o Paciente já foi preso em flagrante pela prática de outro crime de tráfico em setembro de 2024, sendo-lhe concedida liberdade provisória, não tendo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram fixadas na ocasião se prestado para evitar que continuasse envolvido no meio criminógeno.

Além disso, desde a adolescência Luiz Miguel registra envolvimento na prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico, já tendo cumprido medidas socioeducativas (fls. 34/35), que também de nada se prestaram para afastá-lo do meio delitivo.

Dessa maneira, a liberdade do Paciente representa peculiar ameaça para o meio social. A legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença

de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

Não bastando, o delito de tráfico de drogas imputado ao Paciente prevê, no tipo básico, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator